



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares-ES

A Vereadora que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos em todas as Praças de Laser existentes no Município de Linhares-ES.

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros públicos em todas as Praças de Laser no Município de Linhares-ES.

Art. 2º Os banheiros públicos deverão servirem os sexos masculino e feminino.

Parágrafo único. A instalação ou adequação dos banheiros deverá seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon"

Linhares-ES, 08 de abril de 2019


ROSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Partido - DC



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A construção do banheiro público seria bastante útil tanto para os munícipes como para os turistas que visitam nossa cidade. O objetivo é proporcionar mais conforto e evitar que as pessoas precisem recorrer a estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do STJ**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.


RÔSA IVÂNIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Vereadora – DC